

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO - ESTABELECE REGRAS RELATIVAS À
DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS
FERTILIZANTES COM A MARCAÇÃO CE E QUE ALTERA OS
REGULAMENTOS (CE) N.º 1069/2009 E (CE) N.º 1107/2009 [COM
(2016) 157] + SWD (2016) 65

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	993 Proc. n.º 02.08
Data	01/04/06 N.º 23818



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – Estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com a marcação CE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 [COM (2016) 157] + SWD (2016) 65.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento visa estabelecer regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes e “é aplicável aos produtos fertilizantes que ostentem a marcação CE.” (cf. n.º 1 do artigo 1.º)

O objetivo da iniciativa ora em apreciação decorre do seguinte quadro:

“As condições de acesso ao mercado dos produtos fertilizantes só estão parcialmente harmonizadas a nível da UE.”

“A fragmentação da parte não harmonizada do mercado dificulta seriamente as oportunidades comerciais.”

“Além disso, a legislação harmonizada não tem suficientemente em conta as questões ambientais e relativas à saúde humana.”

“Mais especificamente, foram identificados os seguintes problemas operacionais:

As empresas que operam em vários Estados-Membros no mercado não harmonizado suportam os custos de regras nacionais divergentes, que incluem, frequentemente, uma autorização prévia, que é difícil de obter.

Foram identificadas graves preocupações relacionadas com a saúde e o ambiente, em especial a presença de contaminantes tóxicos em certos adubos amplamente utilizados. A legislação de harmonização em vigor não prevê uma proteção suficiente da saúde humana e do ambiente.

A legislação harmonizada em vigor concede acesso ao mercado através de um procedimento que se revelou demasiado lento em relação ao ciclo de inovação da indústria.

Neste sentido, “Espera-se que a iniciativa:

1. Crie condições de concorrência equitativas para todos os produtos fertilizantes a nível da UE, aumentando, assim, as oportunidades de acesso ao mercado interno pela indústria, mantendo, ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

mesmo tempo, as regras nacionais em vigor para os produtos limitados aos mercados nacionais, e evitando, assim, eventuais perturbações do mercado.

2. Aumente o nível de proteção da saúde e do ambiente ao limitar a presença de contaminantes em matérias fertilizantes e aditivos em toda a UE.

3. Facilite o acesso ao mercado harmonizado mediante a introdução de um quadro regulamentar proporcionado, eficaz em termos de custos, transparente e flexível, respondendo, assim, às necessidades que os agricultores da UE têm de produtos inovadores.”

Defende-se, ainda, que “A proposta facultará um quadro normativo que vai facilitar radicalmente o acesso desses adubos ao mercado interno, equilibrando assim as condições de concorrência com os adubos minerais ou produzidos quimicamente, em conformidade com um modelo de economia linear. Isso contribuirá para os seguintes objetivos da economia circular:

- Ajudará a valorizar as matérias-primas secundárias, permitindo, assim, uma melhor utilização das matérias-primas e fazendo da eutrofização e dos problemas de gestão de resíduos oportunidades económicas para os operadores públicos e privados.
- Aumentará a eficiência dos recursos e reduzirá a dependência das importações de matérias-primas essenciais para a agricultura europeia, em especial de fósforo.
- Estimulará o investimento e a inovação na economia circular, criando assim postos de trabalho na UE.
- Contribuirá para retirar da indústria dos adubos parte da atual pressão para reduzir as emissões de CO₂ no âmbito do RCLE (regime de comércio de licenças de emissão), permitindo-lhe produzir adubos a partir de matérias-primas com menor intensidade de carbono.”

Por fim, sustenta-se que “Atendendo a que o objetivo do presente regulamento – garantir o funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente que os produtos fertilizantes com a marcação CE presentes no mercado satisfaçam requisitos que proporcionam um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e da fitossanidade, da segurança e do ambiente – não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros”, pelo que a base jurídica da presente iniciativa é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual tem na génese os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, como os votos a favor do PS e PSD e a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César